

## RESOLUÇÃO CEE/CP

Dispõe sobre normas e procedimentos a serem adotados em casos de assédio moral, assédio sexual e importunação no âmbito do Sistema Educativo de Goiás.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS —CEE/GO, usando de suas atribuições legais estabelecidas no Art. 160 da Constituição Estadual de 1989; tendo em vista os artigos 1º, Incisos I e II; 5º, caput; 205; 226, caput e § 8º; 227, caput e parágrafos 4º e 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; da Lei n.º. 8.069/90 - Estatuto da criança e do adolescente; da Lei n.º. 10.224/2001, que regula os crimes de assédio sexual; Lei n.º. 8112/2001 - Sobre as práticas de assédio moral; Lei n.º. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, art. 8º, Incisos V, VIII e IX; Lei n.º. 13.718/2018 que regula os crimes de importunação sexual; Lei n.º. 12.015/2009, dos crimes contra a liberdade sexual; e o Plano Nacional de Educação — Lei Nacional n.º. 13.005/2014 artigo 1º, Incisos III, V, X, Plano Estadual de Educação —Lei Estadual n.º. 18.969/2015, artigo 2º, Incisos III, V e X.

### RESOLVE:

**Art. 1º** Instituir normas e procedimentos a serem adotados em casos de assédio moral, sexual e importunação no âmbito do Sistema Educativo de Goiás.

**Parágrafo único.** Entende-se o Sistema Educativo de Goiás tal como determinado no Art. 17º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

*Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:*

*I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo poder público estadual e pelo Distrito Federal;*

*II – as instituições de educação superior mantidas pelo poder público municipal;*

*16 Lei de diretrizes e bases da educação nacional*

*III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*IV – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.*

*Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.*

**Art. 2º** Considera-se assédio moral, na escola, a *exposição abusiva* de uma pessoa (ou grupo), a situação *humilhante e constrangedora* na relação hierárquica *entre membros* da comunidade escolar que gere desestabilização da vítima, acarretando prejuízos práticos e emocionais para o exercício das suas funções nos termos de ensino aprendizagem.

§ 1º *Entende-se* por relação hierárquica entre membros da comunidade escolar aquela que se dá entre:

- I. Chefe e subordinado/a
- II. Professor/a e estudante;
- III. Professor/a e Professor/a
- IV. Funcionário/a e funcionário/a

§ 2º São consideradas situações humilhantes e constrangedoras, entre outras, aquelas que promovem:

- I- Isolamento social
- II- Hostilização
- III- Ridicularização
- IV- Inferiorização
- V- Culpabilização
- VI- Intimidação

§ 3º *Entende-se por exposição abusiva aquela que possui as características de:*

- I- Repetição sistemática
- II- Intencionalidade
- III- Longa duração

**Art. 3º** Considera-se assédio sexual, na escola, toda conduta praticada por membro da comunidade escolar contra aquele que está sob sua tutela hierárquica e que tenha conotação sexual:

§ 1º São consideradas condutas com conotação sexual a *continuidade reiterada* das seguintes práticas, *mesmo que tenham sido anteriormente repelidas*:

- I. Fazer insinuações voluptuosas (por meio de comunicação verbal não-verbal);
- II. Estabelecer contato corporal ou criar situações de contato corporal com caráter libidinoso sem consentimento;
- III. Constranger e produzir embaraço com provocações, perguntas indiscretas, piadas, frases de duplo sentido;
- IV. Sugerir troca de favores sexuais;

§ 2º *Entende-se* a relação entre membros da comunidade escolar com tutela hierárquica aquela que se dá entre:

- I. Chefe e subordinado/a
- II. Diretor/a e estudante;
- III. Professor/a e estudante;
- IV. Funcionário/a e estudante
- V. Maiores e menores de 18 anos

**Art. 4º** Considera-se importunação sexual, na escola, toda conduta praticada por qualquer membro da comunidade escolar que tenha conotação sexual na presença de alguém e sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros e sem haver relação hierárquica entre os envolvidos.

§ 1º São consideradas condutas com conotação sexual não desejadas pela vítima *a continuidade reiterada* das seguintes práticas - *mesmo após terem sido repelidas pelo destinatário*:

- I. Fazer insinuações voluptuosas (por meio de comunicação verbal não-verbal);
- II. Estabelecer contato corporal ou criar situações de contato corporal com caráter libidinoso sem consentimento recíproco;
- III. Constranger e produzir embaraço com provocações, perguntas indiscretas, piadas, frases de duplo sentido
- IV. Sugerir troca de favores sexuais;

**Art. 5º** Caberá a cada instituição escolar a proposição e o cumprimento, em conjunto com a comunidade escolar, de campanhas educativas e de ações preventivas sobre os temas assédio moral e sexual e importunação sexual na escola.

§ 1º Assegurar medidas de conscientização, prevenção e identificação das práticas acima mencionadas, através da capacitação de docentes e equipes pedagógicas bem como de campanhas de educação a outros profissionais integrantes de escola, da comunidade escolar, dos discentes, pais, familiares e responsáveis.

§ 2º Promover assistência às vítimas e aos agressores pautada no exercício da empatia e na promoção da cidadania.

**Art. 6º** Caberá a cada unidade escolar instituir, em conjunto com a comunidade, um Código de Ética específico para casos de assédio moral, assédio sexual e importunação atentando-se às definições supracitadas nos artigos 2º e 3º desta resolução e aos parágrafos que seguem:

§ 1º Garantir à parte ofendida o direito de formalizar sua denúncia detalhada por meio de representação ou ofício junto à direção da escola ou à uma ouvidoria da escola, sendo assegurado o sigilo de identidade da vítima.

§ 2º Garantir que quando houver envolvimento de criança e adolescentes estes estejam acompanhados pelo responsável.

§ 3º Garantir que sejam tomadas providências no sentido de apuração dos fatos, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º A depender do caso, garantir que seja aberta uma sindicância ou um processo administrativo disciplinar por parte de uma comissão composta por mais de dois servidores.

§ 5º Estabelecer os devidos detalhamentos para os casos e os tipos de punição (advertência; suspensão; destituição da função, cargo de direção ou demissão de acordo com a legislação vigente).

**Art. 7º.** As escolas deverão encaminhar a este Conselho, via SEI, no prazo de 180 dias, o Código de Ética aprovado.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Flávio Roberto de Castro – Presidente**

**Marcos Elias Moreira – Vice-Presidente**

Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade

Eduardo de Oliveira Silva

Eduardo Mendes Reed

Eduardo Vieira Mesquita

Elcivan Gonçalves França

Eliana Maria França Carneiro

Gláucia Maria Teodoro Reis

Guaraci Silva Martins Gidrão

Izekson José da Silva

Jaime Ricardo Ferreira

Jorge de Jesus Bernardo

José Leopoldo da Veiga Jardim Filho

José Teodoro Coelho

Júlia Lemos Vieira

Luciana Barbosa Cândido Carniello

Manoel Barbosa dos Santos Neto

Márcia Rocha de Souza Antunes

Maria do Rosário Cassimiro

Maria Ester Galvão de Carvalho

Maria Euzébia de Lima

Orestes dos Reis Souto

Raílton Nascimento Souza

Sebastião Lázaro Pereira

Willian Xavier Machado